

A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E A SUA RELAÇÃO COM A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

THE SHARING ECONOMY AND ITS RELATIONSHIP WITH THE UBERIZATION OF
WORK

LA ECONOMÍA COLABORATIVA Y SU RELACIÓN CON LA UBERIZACIÓN DEL
TRABAJO

Johnny Gabriel Silva Santos¹

Aline Martins Lima²

Maria Inês Santos Souza³

Rosana Maria Santos da Silva⁴

Tânia Augusta Ferreira⁵

RESUMO: Esse artigo buscou discorrer sobre a economia de compartilhamento e a sua relação com a uberização do trabalho, através de dados e pesquisas bibliográficas a fim de expor o tema e debater os seus impactos nas relações de trabalho e transformações digitais. O trabalho elucidou a economia de compartilhamento como um fenômeno alavancado pelas plataformas digitais, e o incentivo a autonomia no trabalho, por não haver contrato empregatício ou garantia de direitos laborais, assim o texto levantou análises jurídicas e legais com bases na CLT e em outros dispositivos legais, bem como debateu a precarização do trabalho e a necessidade de atualização da legislação trabalhista, com a inserção de novos dispositivos para acompanhar as mudanças e transformações sociais, como o crescimento do mundo digital. Assim, o texto concluiu haver muitas implicações negativas nessa nova modalidade de trabalho, que colocam o trabalhador em desvantagem perante as obrigações impostas pelas plataformas digitais, que apesar de receber a menor parte dos valores, consegue lucrativizar ainda mais as suas operações, se isentando das obrigações trabalhistas.

705

Palavras-chave: Economia de Compartilhamento. Trabalho. Uberização.

ABSTRACT: This article sought to discuss the sharing economy and its relationship with the uberization of work, through data and bibliographic research to expose the topic and discuss its impacts on labor relations and digital transformations. The paper elucidated the sharing economy as a phenomenon leveraged by digital platforms, and the incentive for autonomy in work, because there is no employment contract or guarantee of labor rights, thus the text raised legal and legal analysis based on the CLT and other legal devices, as well as discussed the precarization of work and the need to update labor legislation, with the insertion of new devices to keep up with social changes and transformations, such as the growth of the digital world. Thus, the text concluded that there are many negative implications in this new kind of work, which puts the worker at a disadvantage in the face of the obligations imposed by digital platforms, which, despite receiving the smallest part of the amounts, can make their operations even more profitable, exempting themselves from labor obligations.

Keywords: Sharing Economy. Work. Uberization.

¹Graduando em Gestão Comercial - FATEC de Itaquaquecetuba.

²Graduanda em Gestão Comercial - FATEC de Itaquaquecetuba.

³Graduanda em Gestão Comercial - FATEC de Itaquaquecetuba.

⁴Graduanda em Gestão Comercial - FATEC de Itaquaquecetuba.

⁵Professora orientadora do curso de Gestão Comercial - FATEC de Itaquaquecetuba.

RESUMEN: Este artículo buscó discutir la economía colaborativa y su relación con la uberización del trabajo, a través de datos e investigación bibliográfica para exponer el tema y discutir sus impactos en las relaciones laborales y las transformaciones digitales. El trabajo dilucidó la economía colaborativa como un fenómeno apalancado por las plataformas digitales, y el incentivo a la autonomía del trabajo, porque no hay contrato de trabajo ni garantía de derechos laborales, por lo que el texto planteó el análisis legal y jurídico basado en el CLT y otros dispositivos legales, así como discutió la precarización del trabajo y la necesidad de actualizar la legislación laboral, con la inserción de nuevos dispositivos para mantenerse al día con los cambios y transformaciones sociales, como el crecimiento del mundo digital. Así, el texto concluye que existen muchas implicaciones negativas en esta nueva modalidad de trabajo, que ponen al trabajador en desventaja ante las obligaciones impuestas por las plataformas digitales, que, a pesar de recibir la menor parte de las cantidades, pueden lucrarse aún más de sus operaciones, eximiéndose de las obligaciones laborales.

Palabras clave: Economía del compartir. Trabajo. Uberización.

INTRODUÇÃO

No ano de 2020 o mundo passou por uma das maiores crises sanitárias dos últimos tempos, a pandemia de Coronavírus (COVID-19) (OMS, 2020), o que refletiu em medidas que visassem à diminuição da propagação do vírus, bem como o menor contágio populacional. Tendo isso em vista, foram adotadas diversas ações destinadas a diminuir os índices de contaminação, como o fechamento econômico e provisório de atividades não essenciais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020) e a criação de leis que ajudassem a população e os empreendedores a sustentarem sua condição durante esse período (GOVERNO FEDERAL, 2020). No entanto, com o fechamento, muitas empresas acabaram demitindo os seus funcionários, por não conseguir arcar com as despesas e encargos, por não poderem trabalhar, e precisaram adaptar os seus sistemas e integrar os seus canais de venda e distribuição para meios mais eficientes, como o digital.

A economia de compartilhamento emerge nesse contexto, com a proposta de oportunizar maiores ganhos aos trabalhadores e uma maior flexibilidade na sua operação, criando um modelo de trabalho sob demanda, informatizado e versátil, por meio de plataformas digitais e mídias sociais. Com isso, a empresa consegue diminuir as suas despesas com funcionários, já que eles não possuem vínculo empregatício ou contrato de trabalho, e os trabalhadores otimizar a sua renda, por, em tese, administrar a sua possibilidade de ganhos. No entanto, visando analisar essa relação baseando-se em dados e pesquisas bibliométricas, foi possível determinar que ela também pode representar a precarização do trabalho e reforçar impactos negativos já existentes como a informalidade.

A uberização é um fenômeno recente que se estabeleceu como um novo parâmetro de trabalho para as organizações, assim é preciso que haja constantes discussões e debates a cerca desse assunto, para compreender seus aspectos e as maneiras de contornar este problema

No entanto, é notável a tendência à uberização, como futuro das relações trabalhistas, devido às suas vantagens operacionais e a baixa necessidade de recursos para a organização. Assim, este estudo tem por objetivo discutir sobre as relações de trabalho no contexto da economia de compartilhamento, visando a identificar os principais problemas e orientar acerca dos seus impactos socioeconômicos.

1. DEFINIÇÃO

Para entender melhor o impacto da economia de compartilhamento na uberização, é preciso compreender como funciona essa relação, já que esses profissionais prestam serviços sob demanda e não há vínculo empregatício. No entanto, é necessário também distinguir as vantagens e desvantagens desse modelo, compreendendo também seus aspectos e as suas características (KALIL, 2020)

1.1 Uberização

A uberização se refere a uma tendência que surgiu no início da década de 2010, como uma forma de trabalho alternativa. O seu nome, deriva da empresa, organização de economia compartilhada direcionada ao transporte de passageiros por aplicativo, e mais recentemente, de encomendas e alimentos. Ela foi uma das primeiras a sistematizar essa relação de trabalho, como a própria empresa declara:

Nós oferecemos uma plataforma tecnológica para que motoristas parceiros aumentem os seus rendimentos e para que usuários encontrem motoristas confiáveis e desfrutem de viagens confortáveis.” (UBER, 2018)

No entanto, debates sobre o conceito já ultrapassam questões tecnológicas, intercalando entre a designação de uma nova organização do trabalho, até o incentivo ao trabalho autônomo e informal. Slee (2019, p.16) relata que, “já houve muito debate sobre se “Economia do Compartilhamento” é o nome correto a se usar para descrever esta nova onda de negócios, e um pouco de outros nomes foram aventados: consumo colaborativo (*collaborative consumption*), economia em rede (*mesh economy*), plataformas igual-para igual (*peer-to-peer platforms*), economia dos bicos (*gig economy*), economia da viração, serviços de *concierge*, ou – um termo cada vez mais usado – economia sob demanda (*on-demand economy*)”.

Ricardo Antunes (2020) postula que há uma tragédia anunciada no século XXI, com empresas como: *UBER, Amazon, Google, Airbnb*, empresas globalizadas que burlam direitos trabalhistas em prol do aumento da sua lucratividade privada.

No entanto, apesar de ser um movimento comum entre trabalhadores de baixa escolaridade, ela atinge também pessoas mais qualificadas, não havendo distinção sobre o nível social, como relata Previtali e Fagiani (2019, p 63) “o fenômeno da precariedade laboral não está restrito aos trabalhadores e trabalhadoras desqualificados ou manuais, mas se aplica também ao trabalho qualificado e profissionalizado, ao trabalho intelectual, assumindo um caráter estrutural e transversal a todas as profissões”.

1.1 Economia de Compartilhamento

A economia de compartilhamento surgiu a partir de uma série de conceitos diferentes que refletem a condição entre as relações de trabalho e os meios de obtenção de renda ou lucro.

Economia do Compartilhamento é o nome correto a se usar para descrever esta nova onda de negócios, e um bocado de outros nomes foram inventados: consumo colaborativo (collaborative consumption), economia em rede (mesh economy), plataformas igual-para-igual (peer-to-peer plataformas), economia dos bicos (gig economy), economia da viração, serviços de concierge, ou — um termo cada vez mais usado — economia sob demanda (on-demand economy). (SLEE ,2019, p.16)

No entanto, os seus conceitos são conhecidos pelo menos desde o início do século XX, como explica Sundararajan (2019, p.1) com a publicação *Essau sir le don* (1924) (Ensaio sobre o dom), que define as economias de dom como tendo três obrigações: dar, aceitar e retribuir. Desse modo, o autor já idealiza o conceito que posteriormente seria conhecido como economia sob demanda, baseado no princípio da remuneração do trabalhador que se presta um serviço, e do prestador a partir de algo disponibilizado por ele (SUNDARARAJAN, 2019, p.199).

Esse modelo econômico também se refere ao compartilhamento de bens em prol de uma satisfação comum, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, como descreve (SCHOR, 2014, p.16) “...novos modelos de negócios baseados na troca e no compartilhamento de bens e serviços entre pessoas desconhecidas”

Ademais, a economia de compartilhamento não se restringe somente a um modelo ou atividade econômica específica, estando presente em várias funções e meios se aproveitando das relações sócias como meio de propagação, como relata (SUNDARARAJAN, 2019, p.62) “diz que a economia de compartilhamento constitui um conjunto de atividades econômicas que aproveitam a conectividade ampla entre pessoas e os agentes econômicos”

O conceito abrange diversas formas de trabalho, baseadas na autonomia, seja por meio de plataformas digitais ou por chamamento direto, sem contrato, se utilizando de intermediários, como cooperativas e associações trabalhistas, (KALIL 2020, p.23) reforça que, no entanto, “A

classificação como autônomos e a difusão da noção de liberdade no trabalho esvaziam o conteúdo laboral da atividade que os trabalhadores desempenham”.

Nesse modelo, os trabalhadores são chamados de parceiros, devido a um vínculo mais externo, por não haver um documento que guie essa relação, Oitaven *et al.*, (2020, p.35) “A estrutura da relação entre as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização de sua atividade econômica e os motoristas se dá na forma de aliança neofeudal, na qual chama os trabalhadores de parceiro”. Dentre as características desse processo, está a certa liberdade que os trabalhadores gozam, (OITAVEN *et al*, 2020, p.35).

Atualmente, a economia de compartilhamento está diretamente ligada à tecnologia, pois a informatização trouxe consigo novos meios e oportunidades de trabalho, como ressalta Kalil (2020, p.70) “O seu desenvolvimento, sendo majoritariamente viabilizado pelas inovações tecnológicas, dá margem ao surgimento de novas atividades e reorganiza a produção e o trabalho, assim como pontua Sundararajan (2019, p.20):

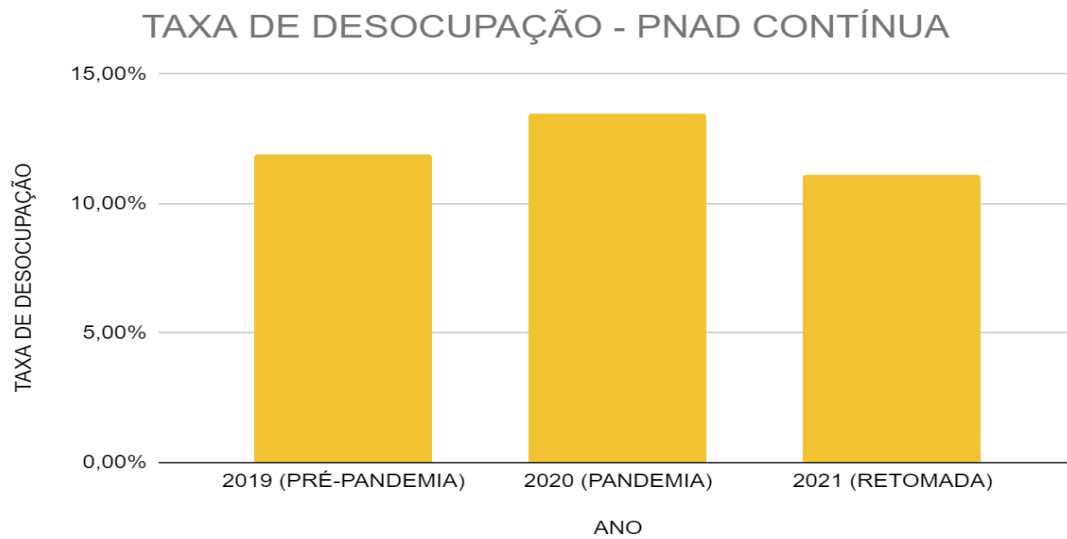
Essas novas oportunidades destacam-se em vários âmbitos e ramos de atuação como o alimentício, hospedagem e transporte, com alguns exemplos de aplicativos como, o *Ifood*, reconhecido entregador de *delivery*, *Airbnb* responsável por difundir o aluguel de casas, *lofts* e *quitinetes* pelo meio virtual e a *UBER* que trabalha com transporte de passageiros e mercadorias (SUNDARARAJAN, 2019, P.20)

709

Portanto, é possível dizer também que a economia de compartilhamento possui vantagens com relação a sua atuação, principalmente para os empreendedores.

1.3 Cenário atual – pós-pandemia

A pandemia de COVID-19 trouxe diversas consequências. Quando falamos em utilização de mão de obra, logo associamos o trabalho informal, uma das principais características desse modelo de negócio. Segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a taxa de desocupação em 2020, na pandemia, chegou a 13,5%, com mais de 13 milhões de desempregados (PNAD CONTÍNUA, 2020). Esse cenário contribui para o aumento do emprego informal, que acaba se tornando a principal fonte de renda dessa parcela da população. Isso leva cada vez mais pessoas a procurar serviços de alta demanda, como pedidos de entrega e transporte, observados as condições oferecidas pela empresa parceira, Ricardo Antunes (2020). Dessa forma, o preço desse trabalho profissional permanece na plataforma e oscila bastante. Que é outra característica de tornar o trabalho mais volumoso, Kalil (2020). Conseqüentemente, os profissionais desses tipos de serviços têm que trabalhar ainda mais do que em empregos formais.



1.4 Vínculo empregatício vide CLT

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) criada na década de 40 sob o governo de Getúlio Vargas, é a legislação atual que regula e define a relação entre empregador e empregado, determinando as características e as obrigações de ambos.

No Brasil, a relação de emprego é definida pela combinação dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir dos conceitos legais de empregador e de empregado. O art. 2º, caput, estabelece que “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Por sua vez, o art. 3º, caput, determina que “considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário” (CLT, ART 2º e 3º, 1943)

710

Na atualidade as empresas que trabalham com economia de compartilhamento, utilizam a tese da eventualidade para justificar a sua relação com o trabalhador, no entanto, Kalil (2020) afirma que esse quesito não é consenso na análise jurídica, e possui diferentes interpretações para a definição de uma relação trabalhista, como a descontinuidade, que caracterizaria o exercício de uma função de forma provisória e a teoria do evento, que se sustenta que o serviço prestado tem caráter pontual, sendo realizado apenas por um momento, o que também se relaciona com a teoria da descontinuidade. Logo, por não ser tão específica, a CLT acaba abrindo espaços para interpretações, bem como brechas na lei.

I. A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E AS PLATAFORMAS DIGITAIS

Apesar dos primeiros conceitos de economia de compartilhamento surgirem antes do advento da *internet*, atualmente, essa relação aprofundou-se e os dois são considerados conceitos indissociáveis. A cada ano, a popularidade da *internet* aumenta e, como ressalta Sundararajan

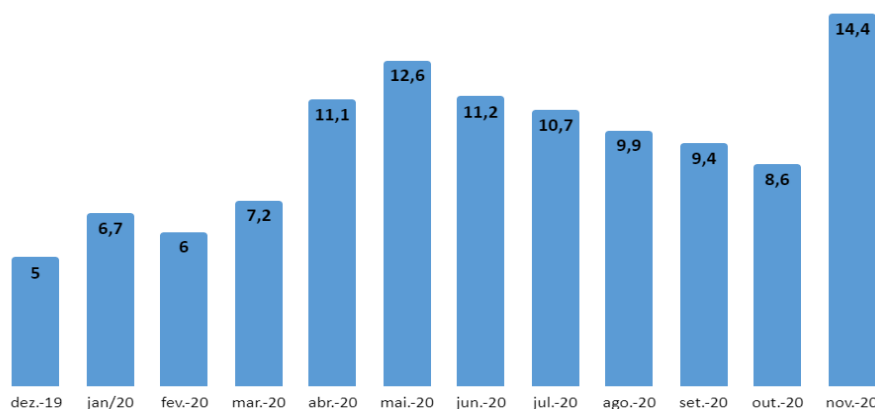
(2019), é impulsionada com a disponibilização de *softwares* gratuitos em plataformas digitais. Dessa forma, os consumidores têm a sua disposição, inúmeros aplicativos que viabilizam, de forma rápida, a realização de serviços e o oferecimento direcionado de produtos. Contudo, Kalil (2020, p. 68) detalha: “O uso das plataformas combinado com o direcionamento das atividades para os consumidores e a oferta de bens com mais informações permite a mudança do enfoque da atuação empresarial da venda de produtos para a prestação de serviços”.

Ainda nesse contexto, Drahokoupil & Fabo (2016) expressa que os principais fatores que levam uma empresa ao meio digital e a informatização das suas operações são a redução de custos, devido à menor necessidade de pessoal para seu funcionamento, a grande disponibilidade e o fácil acesso à informação e dados sobre fornecedores e clientes, a simplificação no seu uso, já que atualmente existem cursos e uma interface cada vez mais intuitiva nas plataformas e pôr fim a proteção contra fraudes como um fator de confiança já que constantemente a segurança cibernética é aprimorada.

Analisando a relação entre a economia de compartilhamento e as plataformas digitais, podemos definir que as plataformas agem como uma forma de intermediário na relação entre os agentes econômicos (empresa e colaborador), visando a gerir essas relações sociais de modo aberto, empresas como *UBER*, *LYFT* e *IFOOD*, são serviços que são uma ponte entre os reais fornecedores e os clientes, de modo que a plataforma facilita essa comunicação e a prestação dos serviços (FRENKEN & SCHOR, 2019).

Na pandemia, o uso das plataformas digitais ganhou o seu ápice, já que em muitos locais as medidas de isolamento impediam funcionamento das lojas físicas, impulsionando o comércio digital, assim exposto no gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Participação do comércio eletrônico



Fonte: Os Autores (2022). Adaptado ABCOMM (2021)

Segundo dados do IBGE divulgados por meio da PNAD Contínua (2021), 90% dos brasileiros possuem acesso à internet em seus domicílios, comparados a 79,5% em 2019. Deste modo, é possível assegurar que a economia de compartilhamento cresceu ostensivamente no meio digital com o crescimento do acesso e utilização, sendo impulsionada devido às medidas de isolamento impostas pela pandemia.

O seu desenvolvimento, sendo majoritariamente viabilizado pelas inovações tecnológicas, dá margem ao surgimento de novas atividades e reorganiza a produção e o trabalho. Como consequência, ele atribui novos contornos às relações entre trabalhadores e empresas. (KALIL, 2020, p.20)

Ademais, devido a sua flexibilidade e o grande número de plataformas existentes, é natural que muitos serviços possam ser realizados com o intermédio das mesmas, desde as mais simplistas como um táxi urbano até as mais complexas como alugar uma casa, como aprofunda Kalil (2020, p.87) “O trabalho sob demanda por meio de aplicativos e o *crowdwork* são utilizados para a execução de atividades em diversos setores: elaboração de conteúdo de marketing e de logomarcas, tradução, apoio administrativo, atendimento aos consumidores... dentre outras”. E como de praxe, sem descrição contratual que garanta qualquer condição de vínculo empregatício legal.

2.1 Uberização e a precarização do trabalho

Com a informatização da sociedade e a computadorização das operações, muitos trabalhadores entraram na informalidade, e com a pandemia esse problema se agravou.

Se no passado recente a classe trabalhadora apresentava níveis de informalidade apenas marginalmente, hoje mais de 50% dela se encontra nessa condição - aqui, a informalidade é concebida em sentido amplo -, desprovida de direitos, fora da rede de proteção social e sem carteira de trabalho. (COSTA, 2020, p. 4).

Ao analisarmos a estrutura da economia compartilhada nos tempos digitais, é possível verificar que nesse modelo os trabalhadores são considerados parceiros e não colaboradores, como detalha Oitaven *et al.* (2018, p.35) “A estrutura da relação entre as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização da sua atividade econômica e os motoristas se dá na forma de aliança neofeudal, na qual chama os trabalhadores de “parceiros”. Esse modelo se sustenta a partir de ideias baseadas na liberdade, como a flexibilidade por não haver sistematização do horário e local de trabalho, além do quanto é necessário trabalhar, a depender do próprio trabalhador quanto aos seus objetivos de rendimento (OITAVEN ET AL, 2018).

Sem uma estrutura única, é comum que essas relações sejam contratualmente triangulares, ou seja, estabelecem as obrigações mútuas, isentando a plataforma de questões

maiores que envolvam a legislação trabalhista, como expressado por Kalil (2020, p.87). “Nessa linha, a ampla maioria das plataformas entende haver uma relação de trabalho autônomo, desempenhando meramente um papel de intermediadora entre as partes”.

Assim, sem existir nenhum vínculo empregatício o trabalhador perde os direitos fundamentais previstos na CLT, conduzindo-o a informalidade, com baixos “salários” e nenhum acesso a direitos trabalhistas básicos, como FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), seguro-desemprego, contribuições previdenciárias e a licença maternidade, inexistindo quaisquer garantias caso o trabalhador não possa mais trabalhar (ANTUNES, 2018).

Judicialmente a UBER, maior exemplo desse processo, obteve diversas decisões a favor e contra o seu modelo de atuação, sendo uma delas, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que proferiu:

A subordinação jurídica é o traço definidor, por excelência, do contrato de trabalho e, havendo a possibilidade de recusa do reclamante em atender a passageiros cadastrados junto à reclamada, fica patente a ausência do mencionado requisito, haja vista que ao empregado não é dado recusar a prestação de serviços para o qual foi contratado, desde que respeitadas as disposições contratuais e legais, motivo pelo qual o vínculo de emprego não deve ser reconhecido. Milita contra o reclamante, ainda, o fato de reter 75% dos valores pagos pelos passageiros, importe que, na verdadeira relação de emprego, inviabilizaria o empreendimento da empregadora. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2019)

No entanto, muitos juristas também compreendem a UBER como de fato empregadora, como a decisão do 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho que reconheceu a existência de vínculo empregatício:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido e Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes. (Tribunal Superior do Trabalho, 2022)

Por fim, é possível identificar outros riscos que permeiam essa relação, sobretudo para o trabalhador, que envolvem questões psicológicas, sociológicas e emocionais, devidos à exaustão e insegurança constante.

[...] foram identificados outros riscos: (i) insegurança no trabalho, dado que os trabalhadores se sentem substituíveis e podem ser dispensados a qualquer momento; (ii) discriminação, uma vez que nas plataformas que conectam empregadores e trabalhadores em escala global, os requerentes oriundos de países de alta renda tendem a considerar o trabalho das pessoas de países de média e baixa renda como inferiores, o que reduz os seus ganhos; (iii) isolamento social, pois o trabalho em casa e a diferença entre os fusos horários atrapalham a interação entre trabalhadores; (iv) excesso de trabalho, em que os trabalhadores desempenham as suas atividades por muitas horas e em alta intensidade, na maioria das vezes com o objetivo de auferir maiores ganhos num contexto em que o valor da hora paga é baixo; (v) opacidade, com empregadores se relacionando de forma pontual e esporádica com os trabalhadores, dificultando o

entendimento sobre o que deve ser feito; (vi) quarteirização, uma vez que, considerando que a reputação dos prestadores de serviços é importante para os clientes escolherem quem realizará a atividade, existem casos de trabalhadores com elevadas avaliações que repassam as tarefas para outros trabalhadores e retêm parte do pagamento para si (KALIL, 2020, p.95)

Assim, além dos aspectos econômicos é preciso analisar os outros impactos que a uberização traz ao trabalhador, de maneira que as decisões também influam nessas questões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como finalidade levantar a discussão acerca da economia de compartilhamento e a sua relação com o fenômeno da uberização, com a análise das novas modalidades de trabalho, orientadas para o meio digital e as questões trabalhistas constituídas a partir dessa nova relação, baseando-se também no contexto atual e nas recentes discussões jurídicas acerca do assunto.

A economia de compartilhamento representou grandes avanços no modo como os serviços eram executados, pois idealizou um modelo de colaboração e parceria entre os prestadores e os consumidores, se tornando um intermediário, que em tese, facilitaria essa relação, no auge da pandemia de COVID-19, muitos serviços migraram para o meio digital e a economia de compartilhando foi a grande responsável por fazer essa mediação. Logo, se analisarmos os impactos positivos dessa modalidade na sociedade e na economia local, é possível detalhar a sua importância e a legitimidade dos seus serviços.

No entanto, essa modalidade também criou um problema, a uberização, que se caracterizou pelas baixas condições de trabalho e pouco rendimento, pois nessa mediação, a empresa chegava a ficar com até 40% do rendimento gerado pelo trabalhador. Desse modo com intervenções judiciais foi possível verificar também que a lei não se apresenta de forma clara sobre o assunto, e abre espaço para interpretações, o que também pode representar distorções sobre o assunto, levantando a necessidade de atualização na legislação trabalhista, e a criação de garantias legais para os trabalhadores, seja com a obrigatoriedade de pagamento de direitos constitucionais como o FGTS e a previdência social, ou até a criação de um regime próprio, de contribuição coletiva que garanta pelo menos alguns pressupostos que permitam a continuidade do trabalho, no caso da *UBER* e *IFOOD* a gasolina ou no caso do *AIRBNB* vistorias para garantir a qualidade e segurança para o consumidor.

A uberização apesar de parecer um tema novo, possui suas raízes na informalidade do trabalho no Brasil já que no caso do *Ifood*, com o serviço de *motoboys* entregadores, o serviço só

se tornou mais organizado, pois ainda hoje é muito comum em lanchonetes e pizzarias, esses mesmos entregadores serem chamados para trabalhar sem vínculo, a receber apenas a taxa de entrega, no entanto, o que difere essa relação com o contexto atual da economia de compartilhamento, é a sistematização desse processo, ou seja, um regramento bem definido, que estipula taxa para a plataforma, obrigações do entregador e até punições, por recusa ou erros no serviço. Assim é possível determinar também que estruturalmente as relações trabalhistas já vinham sendo deturpadas há anos, já que essa informalidade não tinha nenhuma garantia legal, nem mesmo de pagamento.

Por fim, a partir dessas observações é possível dizer que esse fenômeno é uma tendência para o mercado nos próximos anos, com a informatização das operações e os cortes constantes de custos, para aumentar a lucratividade, e é necessário que a legislação esteja pronta para essas mudanças, e defina bem as suas caracterizações para evitar que o trabalhador seja lesado, ou tenha os seus direitos alienados.

REFERÊNCIAS

ABCOMM. **Números do e-commerce**, 2021. Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/category/numeros-do-e-commerce/>. Acesso em: 15 out. 2022. 715

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão, o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018

CARDOSO, Leonardo Chaves Borges; MAGALHÃES, Graziella. Efeitos econômicos e distributivos da pandemia de coronavírus no Brasil. **Revista de Economia e Agronegócio**. Vol. 18, nº 1. Universidade Federal de Viçosa. Minas Gerais, 2020.

CLT, **Consolidação das leis trabalhistas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

COSTA, Simone. **Pandemia e desemprego no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/SGWCFyFzjzrDwgDJYKcdhNt>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DRAHOKOUPIL, Jan.; FABO, Brian. **The Sharing Economy That Is Not: Platform Capitalism Social Europe**, 2016.

FEDERAL, Governo. **DECRETO Nº 10.661**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10661.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.661%2C%20DE%2026,coronav%C3%ADrus%20\(covid%2D19\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10661.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.661%2C%20DE%2026,coronav%C3%ADrus%20(covid%2D19)). Acesso em: 10 Set. 2022.

Frenken, K., & Schor, J. **Putting the Sharing Economy into Perspective: A Research Agenda for Sustainable Consumption Governance**. Edward Elgar Publishing, 2019.

IBGE. **PNAD Contínua.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>, 2021. Acesso em: 15 out. 2022.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais.** São Paulo: Editora Edgar Blücher, 2020.

MPT, Ministério público do trabalho do estado de São Paulo. **Empresas de aplicativos de motofrete são alvo de ação civil pública ajuizada do Ministério Público do Trabalho por burlarem relação de emprego.** Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/619-empresas-de-aplicativos-de-motofrete-sao-alvo-de-acao-civil-publica-ajuizada-do-ministerio-publico-do-trabalho-por-burlarem-relacao-de-emprego#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%2C%20fevereiro%20de%202019,e%20seguran%C3%A7a%20que%20regem%20o>. Acesso em: 20 out. 2022.

OITAVEN, Juliana Carreiro et al. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos.** Brasília. Gráfica Movimento, 2018.

SAÚDE, Ministério. **Recomendação nº 036,** 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020#:~:text=Recomenda%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas,do%20servi%C3%A7os%20atingido%20n%C3%ADveis%20ocr%C3%ADticos>. Acesso em: 09 Set. 2022.

SAÚDE, Organização Mundial. **Comunicados à imprensa,** 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/not%C3%ADcias/comunicados-imprensa>. Acesso em: 10 Set. 2022.

SLEE, Tom. **Uberização: A nova onda de trabalho precarizado.** São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SUNDARARAJAN, Arun. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão.** São Paulo: Editora SENAC, 2019.

TÁVORA, F. L. Impactos do novo Coronavírus (covid-19) no Agronegócio Brasileiro. Brasília, **Núcleo de Estudos e Pesquisas Legislativas,** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td274>. Acesso em: 10 Set. 2022.

TST. **Processo: RR - 100353-02.2017.5.01.0066,** 2019. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>. Acesso em: 15 out. 2022;

UBER, **Quem somos.** Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/>. Acesso em 20 out. 2022.